



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0852312-39.2020.8.15.2001

[Classificação e/ou Preterição]

AUTOR: -----

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cautelar Antecedente proposta por -----, devidamente qualificado, em face do ESTADO DA PARAÍBA, também qualificado.

Alega que é candidato a uma das vagas para o CPR II (Comando Regional), dispostas pelo Edital do Concurso CFSD PM/PB 2014, e que após o Exame Intelectual, ficou na 164ª posição.

Aduz que após a convocação para o preenchimento das vagas, inúmeras outras decorrentes de desistência e exonerações por diversos motivos, passaram a surgir e, nesta dinâmica, em 26/10/2016 a Corporação convocou candidatos aprovados até a posição 150ª.

Contudo, o Promovente afirma que não fora convocado para o Curso de Formação devido a apenas 12 vagas e ressalta que o candidato aprovado na 1966ª posição, acionou o judiciário e já foi convocado para atuar na Corporação.

Ressalta que, no momento, a judicialização é o meio para pleitear o eventual direito, que será discutido posteriormente, com o aditamento da inicial, para fins de contemplar a ação principal.

Por fim, fala da dinâmica do ônus da prova, a qual o julgador deve determinar, em sede de tutela cautelar antecedente, a parte que a detém, que apresente nos autos: 1) o quantitativo de exonerações, por qualquer motivo, de militares existentes dentro do prazo de validade do concurso CFSD 2014, compreendido entre 22/12/2014 e 24/12/2016, com detalhamento por Região (CPRM, CPRI, CPRII); por Sexo; por data da Exoneração; 2) o quantitativo das nomeações e posses oriundas do CFSD 2014, com detalhamento por Região (CPRM, CPRI, CPRII); por Sexo, assim como no cargo de cabo da PM, dentro do prazo de validade do certame; 3) o quantitativo de vagas em aberto dos cargos existentes na Corporação, por detalhamento, por Região (CPRM, CPRI, CPRII) e por Sexo, dentro do prazo de validade de certame, e com detalhamento por cargo de praça ou seja, soldado, cabo, 1º, 2º e 3º sargentos.

Contestação apresentada.



Liminar deferida.

É o relatório. Decido.

De fato, segundo se depreende dos autos, o candidato foi classificado fora do número de vagas ofertadas no certame. Desse modo, a princípio, sua colocação não lhe conferiria direito subjetivo à nomeação, exceto se sua situação recaísse em umas das hipóteses de exceção, firmadas pela Suprema Corte, conforme tese fixada em repercussão geral.

Vejamos: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:



i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, incisos I e II, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sendo este o sistema legal do ônus da prova. Contudo relevante ressaltar que o art. art. 373, §1º do CPC/2015 estabelece que diante das peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, é admitido ao magistrado, ao analisar o caso concreto, realizar a distribuição dinâmica do ônus da prova, consagrando-se a ideia de que deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzi-la e se livrar do encargo, como ocorre no caso concreto.

Desarte, estando o autor em posição idêntica ao de candidatos que obtiveram sucesso em seus recursos, merece acolhimento seu pedido para, igualmente, ter acesso a documentação que se encontra em posse da parte promovida, que podem comprovar a existência de eventuais vagas abertas após a homologação do concurso para o qual prestou, para que, a partir deles, possa viabilizar o ajuizamento de ação judicial cabível com nova causa de pedir, se for o caso.

Negar tal direito me parece negar a vigência expressa do disposto nos artigos 396 e 397 do CPC, que assegura as partes o direito de ter acesso aos seus documentos e de seu interesse que estejam na posse da parte promovida.

Isto posto, CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR, determinando o promovido que apresente, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, o quantitativo de exonerações, por qualquer motivo, de militares existentes dentro do prazo de validade do concurso CFSD 2014, compreendido entre 22/12/2014 e 24/12/2016, com detalhamento por Região (CPRM, CPRI, CPRII); por Sexo; por data da Exoneração. 2) o quantitativo das nomeações e posses oriundas do CFSD 2014, com detalhamento por Região (CPRM, CPRI, CPRII); por Sexo, assim como no cargo de cabo da PM, dentro do prazo de validade do certame. 3) o quantitativo de vagas em aberto dos cargos existentes na Corporação, por detalhamento, por Região (CPRM, CPRI, CPRII) e por Sexo, dentro do prazo de validade de certame, e com detalhamento por cargo de praça ou seja, soldado, cabo, 1º, 2º e 3º sargentos.

Intime-se com urgência.

Nos termos do art. 306 do CPC, cite-se o promovido para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Oferecida a defesa, à impugnação no prazo legal.

Efetivada a tutela, intime-se o autor para aditar a inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (art. 308, CPC)

Com o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO PESSOA, 25 de fevereiro de 2025.

Virgínia L. Fernandes Maia Aguiar

Juiz(a) de Direito

